



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04, DE 2010

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União; e, ainda, mediante opção, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 60, de 2009, representou uma grande vitória do povo de Rondônia, ao disciplinar, de forma correta, a situação dos servidores que prestaram serviço ao então Território Federal.

A aprovação da medida ocorreu, em boa parte, com o argumento de que se impunha conceder, àquela unidade da Federação, isonomia com a situação dos Estados do Amapá e de Roraima, em tudo similar àquela, que fora equacionada com o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Assim, a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, estabeleceu, corretamente, que *os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.*

Ocorre que o citado art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, apenas concedeu esse direito *aos servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados*, deixando no limbo aqueles admitidos entre a criação dos novos Estados pela Constituição de 5 de outubro de 1988 e a sua instalação, com a posse dos primeiros governadores eleitos, em 1º de janeiro de 1991.

Impõe-se, então, em nome da mesma isonomia que presidiu as decisões do Congresso Nacional ao aprovar a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, proceder a essa correção no texto da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, de forma a não prejudicar os Estados do Amapá e de Roraima e a assegurar os direitos do seu povo.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010

Senador GEOVANI BORGES

(Continuação) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010
 Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

2	<i>Fábio</i>	<i>Marcelo</i>
3	<i>Rosendo Cunha</i>	<i>Roberto Cunha</i>
4	<i>Artur</i>	<i>Artur Vigilio</i>
5	<i>Ismael</i>	<i>Ismael</i>
6	<i>Edvaldo</i>	<i>Edvaldo Magalhães</i>
7	<i>Edvaldo</i>	<i>Edvaldo Magalhães</i>
8	<i>Antônio</i>	<i>Flexa Ribeiro</i>
9	<i>Antônio</i>	<i>Valdir Raupp</i>
10	<i>Antônio</i>	<i>Wolinton Salomão</i>
11	<i>Sergio</i>	<i>Sergio Cassol</i>
12	<i>Cássio</i>	<i>Cássio</i>
13	<i>Paulo</i>	<i>Gacéu Coelho</i>
14	<i>Alvaro</i>	<i>Alvaro Dias</i>
15	<i>Leônio</i>	<i>Éfrain Moraes</i>
16	<i>Leônio</i>	<i>Heitor Ferreira</i>
17	<i>Leônio</i>	<i>Jairzinho Vasconcelos</i>
18	<i>Leônio</i>	<i>Ricardo Guerra</i>
19	<i>Leônio</i>	<i>Renato</i>
20	<i>Leônio</i>	<i>Ricardo Soárez</i>
21	<i>Leônio</i>	<i>Roberto</i>
22	<i>Leônio</i>	<i>Valmir Pereira</i>
23	<i>Leônio</i>	<i>GERALDO MESQUITA JR</i>
24	<i>Leônio</i>	<i>Cassiano Zanotto</i>
25	<i>Leônio</i>	<i>Casa Grande</i>
26	<i>Leônio</i>	<i>Gilmar Mendes</i>
27	<i>Leônio</i>	<i>José Sarney</i>

LEGISLAÇÃO CITADA:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de resarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

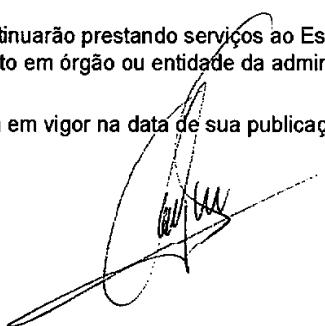
§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na

condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autarquica ou fundacional."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.



(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, de 18/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 11162/2010)